

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10510/000.990/92-53

Sessão de 14 de julho de 1994ACORDÃO Nº 102-29.199

Recurso nº: 76.752 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida: DRF EM ARACAJU-SE.

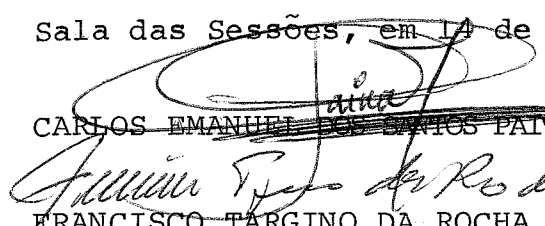
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sobre colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

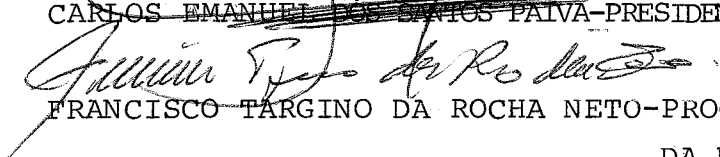
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuelo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RECURSO Nº: 76.752

ACÓRDÃO Nº: 102-29.199

RECORRENTE: MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO E VOTOCONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MARIA LAUDIER RIBEIRO BARRETO (F.I), pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº. 15.610.157/0001-06, com domicílio tributário em ARACAJU-SE. em 15/02/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/01/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 79,30 UFIR, em 15/06/92, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

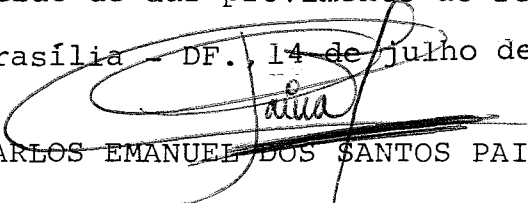
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº. 10510/000.989/92-74.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 12 de julho, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 102-29.158.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de julho de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR